



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 0301/2022-GAG

Brasília, 21 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente minuta de Decreto Legislativo, que visa a homologar os Convênios ICMS nºs 50, de 5 de julho de 2018; 59, de 30 de julho de 2020; 161, de 9 de outubro de 2021; 204, de 9 de dezembro de 2021, e 230, de 17 de dezembro de 2021, que alteram o Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos Nº 9/2022 - SEFAZ/GAB (101557288), do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 21/12/2022, às 18:12, conforme art. 6º do Decreto nº



36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **102257260** código CRC= **54EE8C74**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00040-00040076/2021-61

Doc. SEI/GDF 102257260



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022
(Autoria: Poder Executivo)

Homologa os Convênios ICMS nºs 50, de 5 de julho de 2018; 59, de 30 de julho de 2020; 161, de 9 de outubro de 2021; 204, de 9 de dezembro de 2021 e 230, de 17 de dezembro de 2021, que alteram o Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes Convênios ICMS celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que alteram o Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas:

- I - Convênio ICMS nº 50, de 5 de julho de 2018;
- II - Convênio ICMS nº 59, de 30 de julho de 2020;
- III - Convênio ICMS nº 161, de 9 de outubro de 2021;
- IV - Convênio ICMS nº 204, de 9 de dezembro de 2021;
- V - Convênio ICMS nº 230, de 17 de dezembro de 2021;

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 9/2022 - SEFAZ/GAB

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Ao cumprimentá-lo, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Decreto Legislativo (101557180), o qual trata da homologação de convênios ICMS que visam alterar o Convênio ICMS 38/12, o qual concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autista, para posterior internalização na legislação tributária do Distrito Federal.
2. Todas as alterações do Convênio ICMS 38/12 encontram-se ratificadas nacionalmente e foram publicadas no Diário Oficial da União.
3. O objetivo da proposta é implementar as alterações com a finalidade de uniformizar a legislação com as demais Unidades da Federação. Algumas alterações promovem aumento da renúncia de receita, como a inclusão de portadores de síndrome de Down e de nanismo entre os beneficiários da isenção. Da mesma forma, aumenta a renúncia de receita um benefício que tem sido muito reivindicado pelos contribuintes no sistema controlado pela Ouvidoria, o aumento do valor de aquisição do veículo de R\$ 70.000,00 para R\$ 100.000,00. Por outro lado, reduz renúncia de receita a alteração que amplia o prazo de aquisição de outro veículo com renúncia de receita de dois para quatro anos, bem como a que exige grau leve ou moderado da doença para a obtenção do benefício.
4. Tanto em casos de aumento de renúncia de receita como naqueles que restringem a renúncia será necessária a homologação do convênio para que produza efeitos no Distrito Federal.
5. A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei):

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor; (...)

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente

produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente. (grifo nosso)

6. Com relação ao posicionamento da Secretaria Executiva de Fazenda - SEFAZ/SEF, desta Pasta, ressaltam-se as seguintes manifestações:

- Nos autos do Processo 00040-00040076/2021-61, por meio do documento 91874392, manifestou-se pela conveniência e oportunidade de implementação do **Convênio ICMS nº 161/2001** que acrescentou portadores de **síndrome de Down** no rol de beneficiados com a isenção dada pelo Convênio ICMS nº 38/12;
- No mesmo documento (91874392), manifestou-se pela conveniência e oportunidade de implementação do **Convênio ICMS nº 204/2021** que **altera o valor de aquisição do veículo de R\$70.000,00 para R\$100.000,00** para fins de aquisição do veículo com isenção parcial do ICMS;
- Nos autos do mesmo Processo 00040-00040076/2021-61, por meio do documento 100076860, manifestou-se pela implementação do **Convênio ICMS nº 59/2020** que, dentre outras alterações, **inclui o nanismo e exclui a ostomia**, além de passar a **exigir que a doença tenha grau moderado ou grave para a obtenção do direito**;
- No mesmo documento (100076860), manifestou-se pela implementação do Convênio ICMS nº 50/2018, que altera o prazo para aquisição de novo veículo, de 2 para 4 anos.

7. As demais alterações são de ordem procedimental e deverão ser internalizadas no Regulamento do ICMS, conforme especificado a seguir:

- Em relação aos Convênios ICMS nº 230/2021 e Convênio nº ICMS 18/2022, ambos não implicam em renúncia de receita, já se encontram homologados no âmbito do CONFAZ, mais ainda não foram implementados no DF.
- O inciso CLIV da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 178/21 prorrogou as disposições do Convênio ICMS 38/12, de 01/04/2022 para 30/04/2024 e já foi homologada e implementado no DF por meio do Decreto Legislativo nº 2.366/2022.

8. Por sua vez, a exigência de elaboração de estudo econômico para acompanhar projeto de Lei está estabelecida no art. 1º da Lei nº 5.422/14, regulamentada pelo Decreto nº 39.870/2019. De acordo com a Lei nº 5.422/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

"Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos".

9. Em relação aos impactos econômicos dimensionados:

- Com relação ao nanismo, a Nota Técnica 1 (22511206), informa-se estar dispensada a elaboração de estudo econômico em razão do impacto orçamentário calculado (Processo 00040-00040076/2021-61).
- Com relação à inclusão dos portadores de síndrome de Down entre os beneficiários da isenção para a aquisição do veículo, foi elaborado o estudo econômico n.º 44/2022 - SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (doc. 92642133) que irá acompanhar a proposta de decreto-legislativo (Processo 00040-00040076/2021-61).
- Em cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101/2001 - LRF (docs. 94499017, os impactos relativos à inclusão de portadores de síndrome de *down* e de nanismo (Tanto pela criação de novos grupos, quanto pelo aumento do valor) foram considerados nas leis orçamentárias.
- Em análise aos Convênios ICMS n.º 161/21, 204/21 e 230/21 (docs. 73480826, 76673420 e 76674087), verificamos que as alterações ampliam, na ordem de R\$ 100 mil, o benefício tributário concedido pelo Convênio 38/12, ao incluir os pessoas com síndrome de Down ou seus responsáveis.
- Com relação à alteração do valor de aquisição do veículo de R\$ 70 mil para R\$ 100 mil, a isenção de ICMS torna-se parcial e atinge o mesmo grupo de pessoas. Significa dizer que não há aumento da renúncia decorrente do valor do veículo, porque a parte isentada permanece limitada a R\$ 70 mil, e não há, tampouco, aumento da isenção decorrente do aumento de beneficiários, visto que o grupo de pessoas beneficiadas com essa alteração é o mesmo e já foi contemplado no convênio original e suas alterações.
- As demais alterações, como ampliação do prazo para nova aquisição de veículo com benefício fiscal de 2 para 4 anos, por implicar redução de benefício fiscal, não exige a apresentação do estudo de que trata o art. 1º da Lei nº 5.422/14.

10. Diante do exposto, acompanha os autos o estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14 e que irá acompanhar a proposta de Decreto Legislativo.

11. Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, consta nos autos que os impactos relativos à inclusão de portadores de síndrome de Down e de nanismo, além do aumento do valor de aquisição do veículo, foram considerados nas leis orçamentárias. De acordo com a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COREN/SUAPOF, doc. 94499017 e 101142461 dos autos:

Em atenção ao Despacho - SEEC/SEAE (91918422), informamos que, em análise aos Convênios ICMS n.º 161/21, 204/21 e 230/21 (docs. 73480826, 76673420 e 76674087) - *que alteram o Convênio o ICMS n.º 38/12, o qual concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista* - verificamos que as alterações promovidas pelos convênios citados ampliam o benefício tributário concedido pelo Convênio 38/12, ao incluir os veículos automotores adquiridos por pessoas com síndrome de Down ou seus responsáveis, e ao isentar do ICMS a parcela de setenta mil reais do veículo adquirido sob o amparo do Convênio 38/12, e cujo valor alcance o valor de até cem mil reais.

Assim, a renúncia de receita tributária decorrente da implementação dos Convênios 161/21, 204/21 e 230/21 foi incluída na projeção da renúncia

elaborada para integrar o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023, conforme item 1 do Estudo Técnico n.º 44/2022 - SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (92642133) do Processo SEI 00040-00020621/2022-84, e item 2 com os valores abaixo.

Em atenção ao Despacho - SEFAZ/SEAE/SUBPEF (101111896), informamos que a **renúncia de receita decorrente do Convênio ICMS 68/15 integra as leis orçamentárias do Distrito Federal desde o exercício de 2019** (doc. 11994576). Entretanto, tendo em vista as propostas de alteração do Convênio 38/12 (99641791 e 77507793), atualizamos os valores da renúncia de receita calculados pela então Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais e constantes do Processo 00040-00051494/2017-06 (doc. 22394329) para o triênio 2023-2025, conforme a seguir. A inclusão do nanismo, inicialmente trazida pelo Convênio ICMS 68/15, foi reproduzida no Convênio ICMS nº 59/20.

ITEM	TRIBUTO	AÇÃO	ATO NORMATIVO	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2023	2024	2025
1	ICMS	ACRÉSCIMO	Convênios ICMS 161, 204 e 230/2021	Isenta parcialmente do ICMS os veículos que custem entre setenta e cem mil reais, adquiridos por pessoas com deficiência física e autistas, pela alteração do Convênio 38/12, bem como inclui os portadores da Síndrome de Down como beneficiários daquele Convênio.	00040-00040076/2021-61	2.712.537	2.828.658	2.923.981
2	ICMS	ACRÉSCIMO	Convênio ICMS 68/15 e ICMS 59/20	Isenta deficiência física, de grau moderado ou grave, nanismo, pela alteração do Convênio 38/12	00040-00040076/2021-61	5.658	5.900	6.099

12. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da proposta em apreço.

Respeitosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, **Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal**, em 13/12/2022, às 19:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=101557288)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=101557288)
verificador= **101557288** código CRC= **2AE8E180**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70040-909 - DF

3313-8338/8015/8043

00040-00040076/2021-61

Doc. SEI/GDF 101557288



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SECRETARIA EXECUTIVA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO



ESTUDO ECONÔMICO – LEI 5.422/2014

ANÁLISE EX ANTE

Implementação de Convênios ICMS que alteram o Convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas.

SEI 00040-00040076/2021-61

SEI 00040-00051494/2017-06

SEI 00040-00020621/2022-84

ESTUDO ECONÔMICO – LEI 5.422/2014
ANÁLISE EX-ANTE

O presente trabalho visa a apresentar o estudo econômico previsto na Lei Distrital nº 5.422/14, que deverá acompanhar o projeto de decreto legislativo a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) para homologar diversos convênios ICMS que alteram o Convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas.

O propósito é uniformizar a legislação que ampara a aquisição de veículo por portadores de deficiência no Distrito Federal com o tratamento dado pelas outras Unidades da Federação.

Ao longo do tempo, o Distrito Federal deixou de implementar diversos convênios ICMS que tratam do tema. Muitos desses convênios tiveram partes alteradas por convênios posteriores, de forma que deverá ser internalizada no Regulamento do ICMS apenas a última versão de cada artigo do convênio original, o Convênio ICMS 38/12.

Há que se ressaltar que a natureza do benefício de isenção de ICMS para a aquisição de veículos por pessoa com deficiência é de cunho social e só secundariamente se destaca a importância do impacto econômico.

Nos autos do Processo SEI [00040-00040076/2021-61](#), a Secretaria Executiva de Fazenda manifestou-se pela conveniência e oportunidade de implementação dos referidos convênios que alteram o Convênio ICMS nº 38/12. Ao dar prosseguimento no feito estar-se-á referendando eventuais ajustes propostos.

Entre as alterações em implementação, destacamos a inclusão do nanismo e da síndrome de down entre as deficiências contempladas com o benefício fiscal de que trata o Convênio ICMS nº 38/12, bem como a ampliação do prazo para troca do veículo de dois para quatro anos.

1. DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Consta nos autos a minuta da exposição de motivos elaborada pela Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal – SEAE/SEFAZ, Despacho SEI-DF n.º [99641985](#), reproduzida abaixo:

Encaminhamos proposta de homologação de convênios ICMS que alteram o Convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autista, para posterior internalização na legislação tributária do DF.

Todas as alterações do Convênio ICMS 38/12 encontram-se ratificadas nacionalmente e foram publicadas no Diário Oficial da União.

*O objetivo da proposta é implementar as alterações **com a finalidade de uniformizar a legislação com as demais Unidades da Federação**. Algumas alterações promovem aumento da renúncia de receita, como a inclusão de portadores de síndrome de Down e de nanismo entre os beneficiários da isenção. Da mesma forma, aumenta a renúncia de receita um benefício que tem sido muito reivindicado pelos contribuintes no sistema controlado pela Ouvidoria, o aumento do valor de aquisição do veículo de R\$ 70.000,00 para R\$ 100.000,00. Por outro lado, reduz renúncia de receita a alteração que amplia o prazo de aquisição de outro veículo com renúncia de receita de dois para quatro anos, bem como a que exige grau leve ou moderado da doença para a obtenção do benefício.*

Tanto em casos de aumento de renúncia de receita como naqueles que restringem a renúncia será necessária a homologação do convênio para que produza efeitos no Distrito Federal.

A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei):

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor; (...)

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente.

Com relação ao posicionamento da Secretaria Executiva de Fazenda - SEFAZ/SEF, ressaltam-se as seguintes manifestações:

- Nos autos do Processo [00040-00040076/2021-61](#), por meio do doc. [91874392](#), manifestou-se pela conveniência e oportunidade de implementação do **Convênio ICMS nº 161/2001** que acrescentou portadores de **síndrome de Down** no rol de beneficiados com a isenção dada pelo Convênio ICMS nº 38/12;
- No mesmo doc. [91874392](#), manifestou-se pela conveniência e oportunidade de implementação do **Convênio ICMS nº 204/2021**, que **altera o valor de aquisição do veículo** de R\$70.000,00 para R\$100.000,00 para fins de aquisição do veículo com isenção parcial do ICMS;
- Nos autos do mesmo Processo [00040-00040076/2021-61](#), por meio do doc. [100076860](#), manifestou-se pela implementação do **Convênio ICMS nº 59/2020** que, dentre outras alterações, **inclui o nanismo e exclui a ostomia**, além de passar a **exigir que a doença tenha grau moderado ou grave** para a obtenção do direito;
- No mesmo doc. [100076860](#), manifestou-se pela implementação do Convênio ICMS nº 50/2018, que **altera o prazo para aquisição de novo veículo**, de 2 para 4 anos.

As demais alterações são de ordem procedimental e deverão ser internalizadas no Regulamento do ICMS, conforme especificado a seguir:

- Em relação aos Convênios ICMS nº 230/2021 e Convênio nº ICMS 18/2022, ambos não implicam em renúncia de receita, já se encontram homologados no âmbito do CONFAZ, mais ainda não foram implementados no DF;
- O inciso CLIV da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 178/21 prorrogou as disposições do Convênio ICMS 38/12, de 01/04/2022 para 30/04/2024 e já foi homologada e implementado no DF por meio do Decreto Legislativo nº 2.366/2022;

Por sua vez, a exigência de elaboração de estudo econômico para acompanhar projeto de lei está estabelecida no art. 1º da Lei nº 5.422/14, regulamentada pelo Decreto nº 39.870/2019. De acordo com a Lei nº 5.422/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

"Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos".

Em relação aos impactos econômicos dimensionados:

1. Com relação ao nanismo, a Nota Técnica 1 (doc. [22511206](#)) reporta está dispensada a elaboração de estudo econômico em razão do impacto orçamentário calculado (Processo [00040-00040076/2021-61](#)).
2. Com relação à inclusão dos portadores de síndrome de down entre os beneficiários da isenção para a aquisição do veículo, foi elaborado o estudo econômico n.º 44/2022 - SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (doc. [92642133](#)) que irá acompanhar a proposta de decreto-legislativo (Processo [00040-00040076/2021-61](#)).
3. Em cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101/2001 - LRF (docs. [94499017](#), os impactos relativos à inclusão de portadores de síndrome de Down e de nanismo (Tanto pela criação de novos grupos, quanto pelo aumento do valor) foram considerados nas leis orçamentárias.
4. Em análise aos Convênios ICMS nº 161/21, 204/21 e 230/21 (docs. [73480826](#), [76673420](#) e [76674087](#)), verificamos que as alterações ampliam, na ordem de R\$ 100 mil, o benefício tributário concedido pelo Convênio 38/12, ao incluir os pessoas com síndrome de Down ou seus responsáveis.

5. Com relação à alteração do valor de aquisição do veículo de R\$ 70 mil para R\$ 100 mil, a isenção de ICMS torna-se parcial e atinge o mesmo grupo de pessoas. Significa dizer que não há aumento da renúncia decorrente do valor do veículo, porque a parte isentada permanece limitada a R\$ 70 mil, e não há, tampouco, aumento da isenção decorrente do aumento de beneficiários, visto que o grupo de pessoas beneficiadas com essa alteração é o mesmo e já foi contemplado no convênio original e suas alterações.
6. As demais alterações, como ampliação do prazo para nova aquisição de veículo com benefício fiscal de 2 para 4 anos, por implicar redução de benefício fiscal, não exige a apresentação do estudo de que trata o art. 1º da Lei nº 5.422/14.

Diante do exposto, acompanha os autos o estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14 e que irá acompanhar a proposta de decreto-legislativo.

Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, consta nos autos que os impactos relativos à inclusão de portadores de síndrome de Down e de nanismo, além do aumento do valor de aquisição do veículo, foram considerados nas leis orçamentárias. De acordo com a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COREN/SUAPOF, doc. 94499017 e 101142461 dos autos:

‘Em atenção ao Despacho - SEEC/SEAE (91918422), informamos que, em análise aos Convênios ICMS nº 161/21, 204/21 e 230/21 (docs. 73480826, 76673420 e 76674087) - que alteram o Convênio o ICMS nº 38/12, o qual concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista - verificamos que as alterações promovidas pelos convênios citados ampliam o benefício tributário concedido pelo Convênio 38/12, ao incluir os veículos automotores adquiridos por pessoas com síndrome de Down ou seus responsáveis, e ao isentar do ICMS a parcela de setenta mil reais do veículo adquirido sob o amparo do Convênio 38/12, e cujo valor alcance o valor de até cem mil reais.

Assim, a renúncia de receita tributária decorrente da implementação dos Convênios 161/21, 204/21 e 230/21 foi incluída na projeção da renúncia elaborada para integrar o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023, conforme item 1 do Estudo Técnico nº 44/2022 - SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (92642133) do Processo SEI 00040-00020621/2022-84, e item 2 com os valores abaixo.”

*Em atenção ao Despacho - SEFAZ/SEAE/SUBPEF (101111896), informamos que **a renúncia de receita decorrente do Convênio ICMS 68/15 integra as leis orçamentárias do Distrito Federal desde o exercício de 2019** (doc. 11994576). Entretanto, tendo em vista as propostas de alteração do Convênio 38/12 (99641791 e 77507793), atualizamos os valores da renúncia de receita calculados pela então Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais e constantes do Processo 00040-00051494/2017-06 (doc. 22394329) para o triênio 2023-2025, conforme a seguir. A inclusão do nanismo, inicialmente trazida pelo Convênio ICMS 68/15, foi reproduzida no Convênio ICMS nº 59/20.*

ITEM	TRIBUTO	AÇÃO	ATO NORMATIVO	SETORES/ PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2023	2024	2025
1	ICMS	ACRÉSCIMO	Convênios ICMS 161/2021, 204/2021, 230/2021	Isenta parcialmente do ICMS os veículos que custem entre setenta e cem mil reais, adquiridos por pessoas com deficiência física e autistas, pela alteração do Convênio 38/12, Bem como inclui os portadores da Síndrome de Down como beneficiários daquele Convênio.	00040076/2021-61	2.712.537	2.828.658	2.923.981
2	ICMS	ACRÉSCIMO	Convênios ICMS 68/15 e 59/2020	Isenta deficiência física, de grau moderado ou grave, nanismo, pela alteração do Convênio 38/12	00040-00040076/2021-61	5.658	5.900	6.099

Respeitosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA
Secretário de Estado de Fazenda

Dessa forma, a proposta de decreto legislativo prevê o benefício a partir de 1º de janeiro de 2023.

2. DA PROPOSTA

Foram submetidas à Assessoria Jurídico-Legislativa-AJL duas propostas de Decreto Legislativo para que aquela Assessoria determine juridicamente qual proposta deverá ser encaminhada à Câmara Legislativa. A primeira homologa os convênios por inteiro, deixando para o Regulamento do ICMS a definição de quais serão internalizados. A segunda, homologa apenas os artigos dos convênios que contempla as versões em vigor das alterações do Convênio ICMS 38/12.

PROPOSTA 1:

DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE DE 2022.

Homologa os convênios ICMS que especifica.

Faço saber que a CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes Convênios ICMS abaixo relacionados, que alteram o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas:

I - Convênio ICMS 230, de 17 de dezembro de 2021.

II - Convênio ICMS nº 204, de 1º de outubro de 2021;

III - Convênio ICMS nº 161, de 9 de dezembro de 2021;

IV - Convênio ICMS nº 59, de 30 de julho de 2020;

V - Convênio ICMS nº 50, de 5 de julho de 2018;

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Brasília, de de 2022.

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

PROPOSTA 2:

DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE DE 2022.

Homologa cláusulas dos convênios ICMS que relaciona.

Faço saber que a CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam homologadas as seguintes cláusulas dos Convênios ICMS abaixo relacionados que alteram o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas:

I - Convênio ICMS 230, de 17 de dezembro de 2021, que altera o §10º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº38, de 30 de março de 2012;

II - Convênio ICMS 204, de 9 de dezembro de 2021, que altera os §9º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº38, de 30 de março de 2012;

III - Convênio ICMS nº 161, de 1º de outubro de 2021, que altera a ementa e caput da cláusula primeira e acrescenta o Anexo III-a ao Anexo Único do Convênio ICMS nº38, de 30 de março de 2012;

IV- Convênio ICMS 59, de 30 de julho de 2020; que altera o inciso I e §§ 1º e 4º da cláusula segunda e o anexo II do Anexo Único do Convênio ICMS nº38, de 30 de março de 2012;

V - Convênio ICMS 50, de 5 de julho de 2018; inciso I da cláusula quinta; alínea b da cláusula sexta e anexo III do Anexo Único, além de acrescentar o §6º à cláusula segunda do Convênio ICMS nº38, de 30 de março de 2012.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Brasília, de de 2022.

3. DA EXIGÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS PARA ACOMPANHAR O PROJETO E DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131, exige a homologação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal.

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor (...).

O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por fim, a Lei Distrital nº 5.422/14 dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação *ex ante* da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita

Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos: (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei n.º 6.578 de 20/05/2020).

4. CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DA PROPOSTA

Estabelece o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovado pela Assembleia Geral da ONU, em 2006, que “Pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas”.

De acordo com o Tribunal de Justiça e Territórios, “nas últimas décadas, a compreensão da deficiência evoluiu de um ponto de vista médico para uma concepção biopsicossocial. O modelo médico abordava o fenômeno biológico e individual, enxergando a deficiência como conjunto de impedimentos ocasionados por lesões ou alterações nas estruturas e funções corporais. A partir dos anos 2000, surge uma nova perspectiva conhecida como modelo social da deficiência”.

Conforme esse paradigma, a deficiência transcende os impedimentos corporais e passa a ser atribuída à desvantagem social sofrida pelas pessoas em decorrência das barreiras ambientais.

A matriz compreensiva da Convenção da ONU está presente tanto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/ 2015),

como na Resolução do CNJ 230/2016, que orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário, no que diz respeito à inclusão das pessoas com deficiência.

De acordo com a Lei federal 13.146/2015, “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.”

A Lei Brasileira de Inclusão define que “art. 2º: Considera-se pessoa com **deficiência** aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. ”

O conceito de deficiência muda em se tratando da União ou das Unidades da Federação conforme o tipo de benefício concedido. Todavia, em relação ao ICMS, o benefício está padronizado em razão do disposto na Lei Complementar nº 24/75:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.”

Ocorre que algumas Unidades da Federação, a exemplo do Distrito Federal, possuem normas próprias para a internalização do benefício fiscal, em procedimento que envolve os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto em outras o benefício vigora no seu território após publicação da ratificação nacional.

Dessa forma, o benefício definido pelo Convênio ICMS 38/12 no Distrito Federal atualmente é concedido de forma diferente das demais UFs em função da não internalização de outros convênios não homologados que alteram o convênio mãe.

É nesse sentido a presente proposta de alteração, de atualização dos critérios para concessão do benefício, uniformizando-o com as demais Unidades da Federação.

5. ESTUDO TÉCNICO ECONÔMICO

Consoante determinação contida no art. 155, inciso II e § 2º , inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal Brasileira, e nos termos dos comandos da legislação complementar, os

Poderes Executivos Estaduais e Distrital possuem competência para deliberar sobre as concessões e revogações de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), *ad litteram*:

“Seção IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Outrossim, com espeque nos dispositivos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os benefícios fiscais relativos ao tributo (ICMS), serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal, *ad verbum*.

“LEI COMPLEMENTAR Nº 24 DE 07 DE JANEIRO DE 1975

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

A inclusão do nanismo, prevista inicialmente pelo Convênio ICMS 68/15, a exclusão da ostomia prevista inicialmente pelo Convênio ICMS 28/17 e inclusão do grau moderado e exclusão do grau leve das deficiências previstas no Convênio ICMS 50/18 ainda não foram internalizadas no DF. Entretanto, estas alterações serão implementadas pelo Convênio 59/20 ao atualizar a redação do inciso I da cláusula segunda do Convênio 38/12. Serão promovidas a inclusão do nanismo, a exclusão da ostomia, a exigência de grau moderado e a exclusão do grau leve das deficiências previstas.

Neste sentido, em relação ao nanismo, o desenvolvimento da Memória de Cálculo Impacto do Convênio ICMS 68/15 (doc. SEI [22394329](#)) estima um aumento de renúncia fiscal em torno de R\$ 4.198,20 para exercício de 2018, algo que acarreta a dispensa de estudo econômico fiscal consoante artigo art. 2º da Lei nº 5.422/14. De acordo com a Nota Técnica nº 1/2019-SEFP/GDF/REFAZ, doc. [22511206](#) do Processo [00040-00051494/2017-06](#):

A partir do disposto no art. 2º da Lei nº 5.422/14, c/c os demais dispositivos legais relacionados anteriormente, entendemos que para as leis que tratem de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica ou que impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa em valores inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não se aplica a exigência do estudo econômico prevista no art. 1º da Lei nº 5.422/14.

A implementação do Convênio ICMS nº 50, de 5 de julho de 2018, que altera o prazo para aquisição de novo veículo de 2 para 4 anos, diminuindo a amplitude da abrangência do Convênio ICMS 38/2012, não demanda estudo econômico fiscal, consoante artigo art. 2º da

Lei nº 5.422/14, uma vez que restringe o acesso ao benefício. Todavia, a implementação da alteração exige homologação legislativa.

O Convênio ICMS nº 161, de 9 de dezembro de 2021, que inclui os portadores de síndrome de Down entre os beneficiários da isenção para a aquisição do veículo, de acordo com Estudo Técnico nº 44/2022 - SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (Doc. SEI [92642133](#)) do Processo SEI [00040-00020621/2022-84](#), acarretará uma renúncia fiscal de R\$ 2.712.537 (dois milhões, setecentos e doze mil e quinhentos e trinta e sete reais) no exercício de 2023.

O Convênio ICMS nº 204, de 09 de dezembro de 2021, que altera o valor de aquisição do veículo de R\$ 70.000,00 para R\$ 100.000,00 para aquisição do veículo com isenção parcial do ICMS, não implica aumento da renúncia, porque a parte isenta permanece a mesma, R\$ 70.000,00. Possível aumento de interessados no benefício com o aumento do valor de aquisição do veículo para R\$ 100.000,00, não é possível de ser mensurado, uma vez que envolve expectativas apenas.

O Convênio ICMS nº 230, de 17 de dezembro de 2021, permite aquisição de veículos sem adaptações pelos portadores de deficiência, portanto, não ocorre amplitude da abrangência e conseqüentemente não demanda a realização de estudo econômico fiscal consoante artigo art. 2º da Lei nº 5.422/14. Possível aumento de interessados em adquirir veículos apenas sem adaptação estaria apenas no campo das expectativas.

I – RESPEITANTE À REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA:

I.a. – EMPREGOS

As políticas públicas de concessão de benefícios fiscais para aos contribuintes portadores de deficiências visam proporcionar bem-estar àqueles que precisam superar adversidades. Assim, efetivando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, uma vez que os portadores de necessidade especiais, ao longo da vida, possuem gastos elevados com a saúde e portanto, passam a auferir uma renda líquida abaixo do que realmente necessita para manter uma vida sadia, o presente benefício fiscal visa amenizar esta situação, sendo secundário o intuito de fomentar a economia e geração de empregos.

Entretanto, o benefício fiscal aos portadores de deficiência, ao passar a contemplar novas deficiências e aumentar o limite do valor de aquisição de veículos, poderá incentivar o aumento do consumo, favorecendo a manutenção de emprego dos 6.460 trabalhadores dos segmentos econômico contemplados e até provocar um pequeno acréscimo do número de empregos por setor econômico abrangido. Conforme levantamento de dados junto ao Cadastro Fiscal do DF – CF/DF (SIGEST/SEFAZ) efetuado pela Coordenação de Modelagem e Processos Especiais - CMPE/SUBPEF/SEAE, os segmentos beneficiados possuem o seguinte número de empregados:

CNAE G451110100 – Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos – **349 empresas com 6.137 empregados**

CNAE G451110300 – Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados – **21 empresas com 323 empregados**.

Portanto, são **370** estabelecimentos ativos deste Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE cadastrados no CF/DF aptos a operacionalizar o benefício.

I.b. – RENDA

A disponibilização de renda para a sociedade advinda dos benefícios em tela equivale ao montante de renúncia de receita distrital do ICMS, renúncia estimada pela Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COREN/SUAPOF/SEAE/SEFAZ (item II a seguir).

Nos autos do Processo 00040-00040076/2021-61, a COREN verificou que as alterações promovidas pelos convênios citados ampliam o benefício tributário concedido pelo Convênio 38/12, ao incluir os veículos automotores adquiridos por pessoas com síndrome de Down ou seus responsáveis e ao isentar do ICMS a parcela de setenta mil reais do veículo adquirido sob o amparo do Convênio 38/12 em até cem mil reais.

Com relação ao nanismo, o valor empregado de 1/15.000 corresponde ao maior índice estimado pela medicina para o nascimento de pessoas portadoras de nanismo em relação ao quantitativo total de nascimentos com vida. Segundo o site <https://somostodosgigantes.com.br>, a medicina estima que entre 15 a 26 mil crianças nascidas vivas uma tenha a deficiência. Esses parâmetros foram utilizados para calcular a renúncia de receita no item seguinte e que redundará no mesmo montante em aumento da renda.

II – ATINENTE À RENÚNCIA DE RECEITA

A renúncia de receita tributária decorrente da implementação dos Convênios 161/21, 204/21 e 230/21 foi incluída na projeção da renúncia elaborada para integrar o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023, conforme item 1 do Estudo Técnico n.º 44/2022 - SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN ([92642133](#)) do Processo SEI [00040-00020621/2022-84](#), com os valores abaixo.

ITEM	TRIBUTO	AÇÃO	ATO NORMATIVO	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2023	2024	2025
1	ICMS	ACRÉSCIMO	Convênios ICMS 161, 204 e 230/2021	Isenta parcialmente do ICMS os veículos que custem entre setenta e cem mil reais, adquiridos por pessoas com deficiência física e autistas, pela alteração do Convênio 38/12, bem como inclui os portadores da Síndrome de Down como beneficiários daquele Convênio.	00040-00040076/2021-61	2.712.537	2.828.658	2.923.981

Ainda de acordo com a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia – COREN-SUAPOF, “a renúncia de receita decorrente do Convênio ICMS 68/15 integra as leis orçamentárias do Distrito Federal desde o exercício de 2019 (doc. [11994576](#)). Entretanto, tendo em vista as propostas de alteração do Convênio 38/12 ([99641791](#) e [77507793](#)), atualizamos os valores da renúncia de receita calculados pela então Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais e constantes do Processo [00040-00051494/2017-06](#) (doc. [22394329](#)) para o triênio 2023-2025, conforme a seguir.”

RENÚNCIA DE RECEITA (em reais)			
Convênio ICMS 68/15 e Convênio 59/20	2023	2024	2025
	5.658	5.900	6.099

Observa-se que a inclusão do nanismo, inicialmente trazida pelo Convênio ICMS 68/15, foi reproduzida no Convênio ICMS nº 59/20.

III – EM TERMOS DOS BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES:

Conforme o IBGE, o Distrito Federal tem 154 mil pessoas com 2 anos ou mais com alguma deficiência. Dessa forma, a porcentagem de deficientes no DF é de 5,2% e a nacional de 8,4%.

Em relação às PCD com nanismo, o impacto será mínimo, considerando o número reduzido de pessoas portadoras de nanismo. No entanto, a adaptação do veículo poderá encarecer o veículo. Tal situação poderá ser amenizada com a isenção do imposto e consequente redução do valor de aquisição do veículo.

De acordo com o Movimento, há 270 mil pessoas com síndrome de Down no Brasil para uma população de 211,7 milhões de pessoas.

Estudo do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal (IPEDF) sobre o tema mostra o perfil de pessoas com síndrome de Down e epilepsia no Distrito Federal:

- Faixa etária, gênero e raça: 77% tem até 18 anos, 60,94% brancos e 49,18% são mulheres cisgênero;
- Renda: 37,56% residem em domicílios de até 2 salários mínimos, 18,05% em domicílios com renda de 2 a 5 salários mínimos, 20,49% de 5 a 10 salários mínimos e apenas 7,8% dos domicílios possuem renda de mais de 10 salários mínimos;
- Mercado de trabalho: 65,42% não possuem idade para trabalhar.

Portanto, espera-se que não haja aumento significativo entre os adquirentes de veículos com a inclusão dos portadores de síndrome de Down.

O aumento de aquisição do veículo de R\$ 70.000,00 para R\$ 100.000,00, com isenção até o valor de R\$ 70.000,00 poderá beneficiar os mesmos 266 beneficiados. Esse é o número de pessoas com deficiência que adquiriram veículos em 2021 no Distrito Federal.

Todavia, poderá incentivar a aquisição do veículo por pessoa de maior renda. Se mantivermos a proporção, poderá beneficiar mais 240 pessoas.

De acordo com o Núcleo de Benefícios Fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda, foram 266 beneficiados ao todo com o benefício de que trata o Convênio ICMS nº 38/12 em 2021, com renúncia de receita efetiva realizada de R\$ 1.197.780,38. Assim, espera-se que pelo menos os mesmos contemplados possam obter o benefício social previsto no Convênio ICMS 38/12 também em 2023.

IV – CONSOANTE O SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA

O benefício fiscal a portadores de deficiência, ao passar a contemplar novas deficiências e aumentar o limite do valor de aquisição de veículos poderá incentivar o aumento do consumo, e beneficiar os setores da atividade econômica beneficiada. Tal incentivo poderá favorecer a **manutenção de emprego dos 370 trabalhadores** desses segmentos econômicos e no limite, provocar um pequeno acréscimo do número de empregos.

Dessa forma, serão 370 empresas hoje que serão beneficiadas, distribuídas nos seguintes setores:

- **CNAE G451110100** – Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos (informação da Coordenação de Modelagem e Processos Especiais) – **349 empresas;**
- **CNAE G451110300** – Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados. – **21 empresas.**

Há que se ressaltar mais uma vez que a natureza do benefício de isenção de ICMS para a aquisição de veículos é de **cunho social**, só secundariamente se destaca a importância do impacto econômico.

V - NA ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE

O benefício poderá impactar a RIDE apenas residualmente, no caso de portadores de deficiência moradores da RIDE adquirirem veículos no Distrito Federal.

Poderá também proporcionar a manutenção de empregos ou criar um pequeno número de empregos daqueles que residem na RIDE e trabalham em agências e concessionárias de veículos do Distrito Federal. O mesmo pode também ocorrer em relação a possível transbordamento da renda.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Conceição Amaral Silva Mões

Chefe do Núcleo de Implementação de Convênios – NUIC/COEF/SUBPEF/SEAE

Ricardo Wagner Caetano Soares

Subsecretário de Prospecção Econômico-Fiscal – SUBPEF/SEAE

Patrícia Ferreira Motta Café

Secretária Executiva de Acompanhamento Econômico – SEAE

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. Banco Central do Brasil. Governo Federal (org.). **Focus:** relatório de mercado de 12/03/2021. Brasília: Banco Central do Brasil, 2021b. 2 p. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>. Acesso em: 21 out. 2021.

CODEPLAN (Distrito Federal). Companhia de Planejamento do Distrito Federal (org.). **Boletim de Conjuntura Econômica.** ed. Brasília, 2021. Disponível em:< http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Boletim_de_Conjuntura_do_DF_4o_Trimestre-2020.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014.** Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bc4092a6b0bf4384b66222a70e4576cd/Lei_5422_24_11_2014.html>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Lei Orgânica do Distrito Federal.** Disponível em: < <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Lei Distrital n.º 1.254, de 08 de novembro de 1996.** Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e da outras providências. Disponível em: < http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=49208>. Acesso em: 04 maio. 2021.

_____. **Decreto n.º 18.955, de 22 de dezembro de 1997.** Regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=33077>. Acesso em: 04 maio. 2021.

Lobo, Carolina. Estudo mostra perfil das pessoas com síndrome de Down e epilepsia. Agência Brasília. Publicada em 30 de outubro de 2022. Disponível em <https://agenciabrasilia.df.gov.br/2022/10/30/estudo-mostra-perfil-das-pessoas-com-sindrome-de-down-e-epilepsia/>. Acesso em: 6 dez 2022.

Marra, Pedro. DF tem o menor percentual de pessoas com alguma deficiência. Correio Braziliense. Publicado em 27/8/2021. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/08/4946346-df-tem-o-menor-percentual-de-pessoas-com-alguma-deficiencia.html>. Acesso em: 6 dez. 2022.

Vasconcelos, Talita. Estudo mostra que 77% de pessoas com síndrome de down no DF têm até 18 anos. Metrôpoles, Publicado em 27 de outubro de 2022. Disponível em <https://www.metropoles.com/distrito-federal/estudo-mostra-que-77-de-pessoas-com-sindrome-de-down-no-df-tem-ate-18-anos>. Acesso em: 6 dez 2022.